



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



MINISTÉRIO PÚBLICO E A INCLUSÃO EDUCACIONAL

Thais Paes Chagas¹

RESUMO:

O presente artigo analisa a atuação do Ministério Público na efetivação do direito à educação inclusiva, reconhecido como um dos pilares da Constituição Federal de 1988. A pesquisa evidencia que a consolidação das políticas públicas voltadas à inclusão educacional depende não apenas da existência de um robusto arcabouço jurídico, mas também da atuação proativa e estruturante do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica e promotor de direitos fundamentais. Examina-se o papel da instituição na fiscalização das políticas públicas, na tutela coletiva e individual, e na articulação entre poder público, sociedade civil e instituições de ensino. São discutidos, ainda, os desafios enfrentados na implementação da educação inclusiva, como a insuficiência de recursos, a formação docente e a persistência de barreiras atitudinais. Por fim, o artigo propõe uma atuação ministerial orientada pelo modelo social da deficiência e pela mediação institucional, de modo a transformar o direito formal à inclusão em prática efetiva nas escolas brasileiras.

Palavras-chave: Ministério Público; Educação Inclusiva; Políticas Públicas; Direitos Fundamentais; Judicialização da Educação.

1-INTRODUÇÃO

A educação é um direito fundamental garantido pela Constituição Brasileira/88, sendo essencial para o desenvolvimento pessoal e social dos indivíduos.

¹ Advogada inscrita na OAB/RJ. Graduada em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Especialista em Direito Previdenciário, com ênfase em Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS). Professora do Município de Campos dos Goytacazes.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



No entanto, a realidade da educação inclusiva no Brasil ainda enfrenta desafios significativos, especialmente no que diz respeito à inclusão de alunos com deficiência.

A legislação vigente estabelece diretrizes para garantir que todos tenham acesso a uma educação de qualidade, mas a implementação dessas políticas muitas vezes esbarra em barreiras estruturais, falta de formação adequada dos educadores e preconceitos sociais.

Nesse contexto, o Ministério Público desempenha um papel crucial na defesa do direito à educação. Como guardião da Constituição e dos direitos fundamentais, o Ministério Público atua na fiscalização do cumprimento das leis relacionadas à educação inclusiva, promovendo ações que visam garantir que as instituições de ensino ofereçam um ambiente acessível e acolhedor para todos os alunos.

Além disso, o Ministério Público pode intervir em casos de violação dos direitos educacionais, buscando soluções que assegurem a efetividade das políticas públicas e a proteção dos direitos dos estudantes.

Este texto tem como objetivo explorar a importância da educação inclusiva, discutir os principais desafios enfrentados na sua implementação e apresentar propostas que visem aprimorar o sistema educacional, garantindo que todos os alunos, independentemente de suas condições, possam usufruir plenamente do direito à educação.

2- Constitucionalização das políticas públicas

As políticas sociais são instrumentos essenciais para a concretização dos direitos sociais em um Estado democrático. Elas se materializam por meio de políticas públicas e programas de ação governamental, que devem ser coordenados de forma integrada para garantir sua efetividade.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



A Constituição Federal de 1988 assegura a efetivação dos direitos fundamentais sociais por meio das políticas públicas, promovendo, assim, a sua constitucionalização.

Sob este viés, a constitucionalização das políticas públicas diz respeito à incorporação, nos atos de formulação, execução e avaliação das políticas governamentais, dos princípios e valores estabelecidos na Constituição.

...Não é sem motivo que a educação, no art. 6º de nossa Constituição, aparece como o primeiro dos direitos sociais, sendo também apontada como direito político e como um direito civil, próprio da singularidade do sujeito. Deste modo, todos e todas são titulares desse direito e, por isso, ele aparece na constituição como um direito juridicamente protegido, expresso como direito público subjetivo. O direito público subjetivo implica uma vinculação substantiva e jurídica entre seu titular e o sujeito do dever. Na prática, isso significa que o titular de um direito público subjetivo tem assegurado a defesa, a proteção e a efetivação imediata quando esse direito não lhe for assegurado. As políticas públicas decorrem, então desse direito base. Assim, qualquer criança, adolescente, jovem ou adolescente, jovem ou adulto que não tenha entrado no ensino obrigatório pode exigí-lo perante as autoridades. Caso elas, não satisfaçam tal



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



exigência, cabe aos estudantes, titulares desse direito, exigí-lo perante autoridade judicial competente.

...

O não cumprimento por parte das autoridades implica “responsabilidade da autoridade competente” (art. 208,2º). Decorre daí que as políticas educacionais têm a obrigação de satisfazer o direito à educação, que tem como foco o aluno-cidadão.²

Assegurando assim, que as ações do Estado estejam fundamentadas em direitos fundamentais, na dignidade da pessoa humana, na igualdade, na legalidade e em outros preceitos constitucionais, garantindo que as políticas públicas não se afastem do marco jurídico maior do país.

O poder público tem o dever de implementar as políticas públicas expressamente previstas no texto constitucional, assegurando a garantia e a proteção desses direitos.

Pontua-se que o Ministério Público desempenha um papel essencial nesse contexto, uma vez que, a intervenção do Ministério Público funciona como um mecanismo de equilíbrio e garantia de que as políticas públicas estejam em consonância com o texto constitucional e os interesses coletivos da sociedade.

2-POLÍTICAS PÚBLICAS FUNDAMENTAIS PARA GARANTIR À EDUCAÇÃO INCLUSIVA

² CURY, Carlos Roberto, TRIPODI, Zara Figueredo. Políticas Educacionais-São Paulo: Editora Contexto, 2023 (Coleção Educação na Universidade) em página 26



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



Ao abordar especificamente a educação, a Constituição Federal estabeleceu objetivos e metas para a política pública educacional. Nesse contexto, foi elaborado um Plano Nacional de Educação, que definiu diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação, visando assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades.

A política educacional deve ser concretizada por meio de diversas ações administrativas, estruturadas em um planejamento que contemple múltiplos aspectos. Entre eles, destacam-se a definição do problema público, a determinação dos objetivos, a identificação dos atores e destinatários, além da avaliação dos impactos financeiros e orçamentários, sempre em conformidade com os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

No Brasil, a criação da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, em 2008, representou um marco regulatório fundamental para garantir a matrícula de pessoas com deficiência na escola comum. De acordo com essa Política, a educação especial deve integrar a proposta pedagógica da escola, assegurando a eliminação de barreiras que dificultam a plena participação de estudantes com deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento e altas habilidades/superdotação. Para isso, prevê-se a oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE), com recursos e estratégias voltadas à inclusão efetiva desses alunos no ambiente escolar.

O objetivo central da PNEEPEI é promover a educação inclusiva, assegurando que todos os alunos estejam inseridos no mesmo ambiente escolar e recebam os apoios necessários para seu pleno desenvolvimento. Embora a PNEEPEI represente um avanço significativo para a inclusão escolar, sua efetividade depende da implementação de políticas públicas que garantam as condições necessárias para sua aplicação.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



Por muito tempo, prevaleceu a ideia de que a educação especial, organizada de forma paralela à educação comum, seria mais adequada para a aprendizagem de alunos com deficiências, problemas de saúde ou qualquer inadequação em relação à estrutura dos sistemas de ensino. No entanto, na perspectiva da educação inclusiva, a educação especial deve constituir parte integrante da proposta pedagógica da escola.

Dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) demonstram que, em uma década (2003-2013) de investimento em práticas inclusivas, as matrículas de jovens com deficiência no Ensino Médio aumentaram quase 88%. No Ensino Superior, o crescimento foi ligeiramente superior a 83%, evidenciando o impacto positivo das políticas inclusivas na educação.³

Portanto, é urgente que sejam adotadas ações estatais para promover a educação inclusiva, garantindo que os estudantes permaneçam na escola e se desenvolvam adequadamente. Essa urgência se torna ainda mais evidente diante da discrepância observada nas taxas de matrícula e permanência de alunos com deficiência, conforme os dados do último Censo.

3-DIREITO À EDUCAÇÃO E A EDUCAÇÃO INCLUSIVA

A educação é um direito fundamental do cidadão e dever do Estado, conforme se extrai da Constituição Federal/88, arts. 205, 208, §§1º e 2º, e 227, sendo certo que o

³ http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=16759-principais-indicadores-da-educacao-de-pessoas-com-deficiencia&Itemid=30192



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



“não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”.

... a primeira Constituição republicana, a de 1891, proibiu o analfabeto de votar, proibição que durou até 1985, quase um século! Durante esse longo período, os indicadores de acesso e permanência na escola, bem como o próprio analfabetismo, mudaram muito devagar. Somente quando o sufrágio foi alargado aos que não eram alfabetizados é que, efetivamente, surgiu uma demanda popular pela universalização da Educação, particularmente em sua fase mais elementar, o Ensino Fundamental, levando à sua institucionalização como direito na Constituição de 1988. Resultado: em cerca de 20 anos, em torno de 2008, conseguimos praticamente universalizar o acesso às escolas para as crianças de 7 a 14 anos de idade.

...

A importância da Educação se completa com o tema da equidade. A garantia de igualdade de oportunidades educacionais é essencial para reduzir as desigualdades, que são crescentes no mundo e estruturais no Brasil. As populações dos diversos países se deparam com iniquidades de múltiplas origens: renda, gênero, cor, inserção de pessoas com deficiência e escolaridade dos pais, entre as principais. Além disso, as diversidades de pensamento e de experiência de vida devem ser



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



consideradas. Dessa forma, a construção da igualdade deve respeitar e potencializar o encontro entre os modos diversos de ser. E o processo educacional apresenta-se como o instrumento mais apropriado para dar condições similares a pessoas que tenham pontos de partida diferentes e desiguais.⁴

A Constituição Federal/88, não garante apenas o acesso à escola, mas também promover a igualdade de oportunidades, o respeito, e a valorização da diversidade e o desenvolvimento pleno de cada indivíduo independentemente de suas diferenças.

Quando garante a todos o direito à educação e ao acesso à escola, a Constituição Federal não usa adjetivos; assim, toda escola deve atender aos princípios constitucionais, não podendo excluir nenhuma pessoa em razão de sua origem, raça, sexo, cor, idade ou deficiência.⁵

Especificamente sobre o atendimento educacional especializado às pessoas portadoras de deficiência, o texto constitucional, no art. 208, III, estabelece ser dever do Estado a sua oferta preferencialmente na rede regular de ensino.

⁴ ABRUCIO, Fernando Luiz; BRAGA, Felipe Michel. Introdução. In: DALMON, Danilo Leite et al. Políticas educacionais no Brasil: o que podemos aprender com casos reais de implementação? São Paulo: Edições SM, 2018
Disponível em: https://casosdepoliticaspUBLICAS.com.br/wp-content/uploads/2023/06/Políticas-Educacionais-no-Brasil-O-que-podemos-aprender-com-casos-reais-de-implementacao_LIVRO-COMPLETO.pdf

⁵ MANTOAN, MARIA TERESA EGLÉR. Inclusão escolar-O que é? Por quê? Como fazer?- São Paulo: Editora Summus, 2015 em página 39.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



No art. 227, § 1º, II, determina que compete ao Estado a criação de programas de atendimento especializado para as pessoas portadores de deficiência:

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:
[...]

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Frise-se, ainda, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal n.º 9.394/96) estabelece, em seus artigos 4º, III, e 59, III, que o dever do Estado em relação à educação escolar pública será cumprido por meio da garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

Sendo importante destacar, que o artigo 59 da LDB garante os sistemas de ensino devem assegurar aos(às) estudantes currículo, métodos, recursos e organização específicos para que suas necessidades sejam atendidas e assegura a terminalidade específica àqueles que não atingiram o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental em virtude de suas deficiências.

De acordo com a ADI 6590 MC, a Suprema Corte estabeleceu que a educação inclusiva, oferecida na rede regular de ensino, deve ser a regra, e não apenas uma alternativa às escolas ou classes especiais.

Dessa forma, as instituições de ensino especializadas devem ser consideradas uma exceção, destinadas apenas aos casos em que a inclusão no ensino regular não atenda plenamente às necessidades do estudante.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



A educação de alunos com deficiência é um direito fundamental e está amparada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) nº 9.394/96, conforme disposto no Art. 58.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), Lei Federal nº 13.146, sancionada em junho de 2015, tem como objetivo assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

A LBI busca eliminar todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiência, promovendo um ambiente mais justo e acessível. Estabelecendo as diretrizes e medidas específicas para promover a inclusão social e a igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência.

Um dos aspectos importantes da LBI é o capítulo dedicado ao Direito à Educação da Pessoa com Deficiência, que inclui esclarecimentos operacionais para garantir a efetivação desse direito. Esse capítulo estabelece diretrizes que visam assegurar que todos os alunos com deficiência tenham acesso a uma educação de qualidade, respeitando suas necessidades e promovendo sua plena participação no ambiente escolar.

O artigo 27, parágrafo único, e o artigo 28, incisos I, II e III da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) estabelecem que:

Art. 27 - A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação. Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

(...)



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



A LBI também prevê a disponibilização de serviços de apoio especializado, recursos de acessibilidade e estratégias pedagógicas diversificadas, visando assegurar o acesso, a permanência e o sucesso escolar das pessoas com deficiência em todos os níveis de ensino.

A promoção de uma educação inclusiva é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde todos tenham oportunidades reais de desenvolvimento e participação.

Nesse sentido, a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) estabelece que o Estado e a sociedade devem garantir recursos de apoio adequados, considerando as necessidades individuais, para assegurar a efetivação do trinômio autonomia, independência e não discriminação, que fundamenta o modelo inclusivo constitucional.

A concretização desse trinômio está diretamente ligada à garantia da acessibilidade, entendida tanto como um princípio universal que deve orientar políticas e ações públicas e privadas, quanto como um direito fundamental de natureza subjetiva, acompanhado de um dever prestacional correspondente.

A legislação brasileira assegura a oferta de serviços de apoio especializados aos alunos com necessidades educacionais especiais na rede regular de ensino, abrangendo todos os níveis e etapas de ensino, o que inclui tanto as redes públicas quanto as particulares.

Nesse contexto, o Ministério Público desempenha um papel crucial na fiscalização e promoção dos direitos educacionais, garantindo que as políticas públicas sejam implementadas de forma eficaz.

9-Inclusão escolar

A educação inclusiva é um modelo que garante a todas as pessoas, independentemente de suas origens, deficiências ou qualquer outra condição, o acesso à



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



educação e as mesmas oportunidades de desenvolvimento e qualificação para o exercício da cidadania. Seu objetivo é eliminar barreiras que possam impedir a participação plena de todos os alunos no ambiente escolar.

E ter direito a uma educação de qualidade significa ter acesso à educação, participar das atividades propostas pela escola e, fundamentalmente, aprender. Esse conceito mais amplo de educação inclusiva reconhece que as diferenças fazem parte da constituição do ser humano e que uma escola pretensamente inclusiva deve respeitar a convivência com essas diferenças ao longo do processo de formação humana ao qual ela se propõe.⁶

Considerando todo o histórico de segregação e descrença enfrentado pelas pessoas com deficiência, a educação inclusiva se destaca como um dos princípios fundamentais para a promoção de seus direitos.

Nesse modelo, a criança é reconhecida como um sujeito pleno, não definido por seu diagnóstico. O ambiente escolar deve reavaliar suas práticas e tempos para que as diferenças de cada aluno sejam verdadeiramente valorizadas.

Por meio da diversificação didática, do uso de tecnologias assistivas e, em algumas situações, com o suporte de profissionais de apoio, a mudança deve ser sistêmica, ocorrendo tanto no ambiente quanto na instituição escolar.

⁶ OLIVEIRA, Jáima Pinheiro de. Educação especial: formação de professores para inclusão escolar. 1º Edição, 2º reimpressão- São Paulo; Editora Contexto, 2024 (Coleção Educação na universidade) em página 55.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



O foco da educação inclusiva é garantir o progresso do aluno em sua aprendizagem e no desenvolvimento das competências necessárias para o pleno exercício da cidadania.

4-PROBLEMAS NA EFETIVAÇÃO NA INCLUSÃO EDUCACIONAL

A simples existência de leis, porém, não garante uma inclusão efetiva e transformadora.

É fundamental ir além do âmbito jurídico e valorizar uma abordagem educacional que destaque as crianças com dificuldades de aprendizagem.

Há diversos desafios enfrentados pelas escolas, educadores e famílias, como por exemplo: a ausência de formação especializada dos professores, a falta de estratégias pedagógicas eficazes, desafios na adaptação das metodologias, carência de recursos humanos, resistência cultural, entre outros.

É essencial que as escolas e os profissionais da educação estejam preparados para enfrentar essas questões e garantir que o direito à educação.

Essa capacitação impacta diretamente a qualidade da educação, pois auxilia na reformulação das abordagens pedagógicas e na adaptação das metodologias.

... A formação do professor deve ser um processo contínuo, que perpassa sua prática com os alunos, a partir do trabalho transdisciplinar com uma equipe permanente de apoio. É fundamental considerar e valorizar o saber de todos os profissionais da educação no processo de inclusão. Não se trata apenas de incluir um aluno, mas de repensar os contornos da escola e a que tipo de Educação estes profissionais têm-se dedicado.⁷



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



Cabendo ainda, aos sistemas de ensino, ao organizar a educação especial na perspectiva da educação inclusiva, disponibilizar funções como instrutor, tradutor/intérprete de Libras, monitor e cuidador para os alunos com deficiência que necessitam de apoio nas atividades de higiene, alimentação, locomoção, entre outras que exijam auxílio constante no cotidiano escolar.

...Formar o professor na perspectiva da educação inclusiva implica ressignificar o seu papel, o da escola, o da educação e o das práticas pedagógicas usuais do contexto excludente do nosso ensino, em todos os níveis.⁸

Além disso, os órgãos responsáveis pela educação, saúde e assistência social devem planejar e atuar de forma integrada na criação de políticas e programas que atendam às necessidades dos alunos, garantindo um suporte eficaz.

Encerradas as reflexões sobre os fundamentos constitucionais do direito à educação e os desafios enfrentados na efetivação da inclusão escolar, torna-se necessário aprofundar a análise dos instrumentos e práticas que buscam garantir esse direito.

⁷ Paulon, Simone Mainieri. Documento subsidiário à política de inclusão:Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial,2005 em página 21

⁸ MANTOAN, Maria Teresa Eglér. *Inclusão escolar: O que é? Por quê? Como fazer?* São Paulo: Editora Summus, 2015. Página 81



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



5- ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público é a instituição constitucional encarregada de zelar pela ordem jurídica, conforme disposto no artigo 127, caput, da Constituição Federal de 1988. Representa, ainda, uma garantia fundamental de acesso à Justiça, com respaldo nos artigos 3º, 5º, § 2º, 127 e 129 da mesma Constituição. Sua atuação se estende tanto à esfera jurisdicional quanto à extrajudicial, com destaque para o controle de políticas públicas voltadas à concretização de direitos e garantias fundamentais.

A Constituição de 1988 atribuiu ao Ministério Público um novo papel, superando a visão meramente punitiva e consolidando-o como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado. Cabe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF/88).

Para tornar mais eficaz a atuação do Ministério Público diante das particularidades dos litígios envolvendo o poder público, é fundamental adotar estratégias que assegurem a efetividade social do seu trabalho, especialmente na promoção e proteção dos direitos fundamentais. Isso envolve:

1. Atuação proativa e preventiva – Priorizar medidas extrajudiciais, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e a mediação de conflitos, sempre que possível, visando à solução célere e eficaz de demandas sociais.
2. Aprimoramento da fiscalização das políticas públicas – Monitorar e intervir de forma estratégica para garantir que as políticas públicas sejam implementadas



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



conforme os princípios constitucionais, especialmente nas áreas de educação, saúde, assistência social e acessibilidade.

3. Diálogo interinstitucional e participação social – Fortalecer a interação com órgãos governamentais, sociedade civil organizada e comunidades, promovendo audiências públicas, reuniões e visitas técnicas para identificar desafios e construir soluções de forma colaborativa.
4. Capacitação contínua – Investir na formação dos membros e servidores do Ministério Público quanto às peculiaridades dos litígios coletivos, abordando temas como direitos humanos, inclusão social, acessibilidade e direito antidiscriminatório.
5. Uso de tecnologia e dados – Aperfeiçoar a análise de informações e indicadores sociais para fundamentar ações e estratégias institucionais voltadas à proteção e promoção dos direitos fundamentais.

Dessa forma, o Ministério Público poderá fortalecer sua atuação na defesa dos direitos fundamentais, promovendo uma justiça mais efetiva, acessível e transformadora para a sociedade.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



6. MINISTÉRIO PÚBLICO E O ACESSO À EDUCAÇÃO

O Ministério Público precisa desenvolver uma consciência crítica de que o enfrentamento adequado das questões relacionadas às políticas públicas requer não apenas uma mudança de postura dos agentes envolvidos, mas também uma reestruturação dos procedimentos e medidas tradicionalmente adotados.

Na obra *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise*, Streck faz uma crítica contundente à atuação judicial e ministerial que ainda se apoia em um positivismo jurídico formalista, frequentemente dissociado da realidade das desigualdades sociais. Nesse cenário, o Ministério Público, enquanto guardião dos direitos sociais e individuais indisponíveis, deve assumir uma postura proativa, comprometida com a justiça social, a inclusão e a efetivação da cidadania — especialmente em benefício dos grupos em situação de vulnerabilidade.

Para alcançar esse objetivo, é essencial a adoção de estratégias que promovam a participação popular e o diálogo entre instituições, como a realização de audiências públicas e a valorização do saber técnico de especialistas na formulação de soluções. A atuação ministerial deve ultrapassar a lógica punitivista e formal, buscando a corresponsabilização coletiva e a resolução estruturada dos problemas, com foco em transformações concretas e duradouras.

Assim, a intervenção do Ministério Público deve estar profundamente conectada à efetivação dos direitos fundamentais, priorizando mecanismos de articulação e mediação que resultem na implementação de políticas públicas mais eficazes, inclusivas e sustentáveis.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



Nesse sentido, o Ministério Público deve atuar ativamente na eliminação de barreiras que impedem ou limitam o exercício do direito educacional de pessoas com deficiência. Isso envolve a identificação e a superação de obstáculos em diferentes dimensões, como arquitetônicas, comunicacionais e atitudinais.

Além disso, deve fomentar e fiscalizar a implementação de políticas públicas educacionais, garantindo que sejam efetivas e respeitem o modelo social da deficiência, que prioriza a inclusão e a valorização da diversidade.

Salvo melhor juízo, o Ministério Público seguir as medidas pautadas no Guia de atuação do Ministério Público, conforme o seguinte⁹:

- 1- Requisitar às Secretarias Municipais e Estadual de Educação a listagem das unidades escolares do município e do Estado, inclusive com o número de alunos com deficiência, conforme o censo escolar, além de verificar a existência de oferta de atendimento educacional especializado na região.
- 2- Garantir matrícula em classes comuns na rede regular de ensino público, nas escolas públicas do município; a promoção de capacitação dos professores e a adaptação dos currículos escolares;
- 3- Requisitar às Secretarias Municipais e Estaduais a disponibilização dos equipamentos, materiais e recursos humanos específicos e indispensáveis à aprendizagem, à locomoção e à comunicação;
- 4- Garantir a implantação de acessibilidade arquitetônica nos ambientes escolares;
- 5- Exigir das escolas privadas educação inclusiva de qualidade para todos os seus alunos.

⁹ Guia de atuação do Ministério Público: pessoa com deficiência: direito à acessibilidade, ao atendimento prioritário, ao concurso público, à educação inclusiva, à saúde, à tomada de decisão apoiada e à curatela do Conselho Nacional do Ministério Público

Disponível

em:

https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/LIVRO_Roteiro_de_Atua%C3%A7%C3%A3o_do_Minist%C3%A9rio_P%C3%BAblico_CNMP_.pdf



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



Dessa forma, ao promover uma educação verdadeiramente inclusiva, o Ministério Público assegura que todos os alunos tenham acesso a um ensino de qualidade, respeitando suas singularidades e direitos, contribuindo, assim, para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Isto posto, a atuação na tutela coletiva é essencial para monitorar a política de educação inclusiva em uma determinada rede de ensino, além de garantir a criação e implementação de um setor específico responsável tanto pela avaliação dos estudantes quanto pelo Atendimento Educacional Especializado (AEE).

Ademais, o Ministério Público deve adotar uma abordagem baseada no modelo social de deficiência, que se concentra na eliminação de barreiras e na promoção da inclusão, em vez de se apoiar exclusivamente em diagnósticos clínicos. Essa perspectiva exige uma mudança de paradigma na maneira como a deficiência é compreendida e tratada no ambiente educacional, garantindo que as instituições atuem para remover obstáculos e assegurar a plena participação de todos os alunos.

6.1. Ministério Público na tutela individual

O Ministério Público deve defender a migração progressiva dos alunos matriculados em escolas especiais para a rede regular de ensino, garantindo uma análise individualizada de cada caso.

A atuação do Ministério Público abrange tanto ações coletivas quanto demandas individuais relacionadas à educação inclusiva, compreendendo a complexidade das situações apresentadas e buscando soluções que atendam tanto os casos específicos quanto os problemas estruturais das políticas públicas.

Se por um lado o Ministério Público cumpre relevante papel na fiscalização e promoção dos direitos educacionais, por outro, é crescente o envolvimento do Poder



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



Judiciário na exigência de políticas públicas inclusivas. Diante da complexidade das demandas sociais e educacionais, o fenômeno da judicialização se intensifica, especialmente quando a omissão estatal compromete o acesso pleno à educação. Nesse cenário, o capítulo seguinte aborda a judicialização da inclusão escolar e o Tema 698 do STF, refletindo sobre os limites e possibilidades da intervenção judicial nas políticas educacionais inclusivas.

6.2 Tema nº 698 do STF: Judicialização e Políticas Públicas Educacionais

O Tema nº 698 do Supremo Tribunal Federal (STF) trata da possibilidade e dos limites da intervenção do Poder Judiciário na formulação e execução de políticas públicas, sobretudo quando há omissão ou ineficiência por parte do Poder Executivo. O julgamento dessa temática trouxe impactos diretos sobre a efetivação de direitos sociais, especialmente no campo da saúde, da assistência social e, mais recentemente, da educação.

A intervenção jurisdicional das políticas públicas deverá ser sempre cuidadosa, a fim de não usurpar o Poder Executivo, uma vez que, a elaboração, promoção e efetivação das políticas públicas um papel do Poder Executivo.

Quase como uma consequência da menor densidade normativa e do caráter muitas vezes aberto das normas de direitos sociais, alega-se uma impossibilidade do controle jurisdicional das políticas públicas de implementação desses direitos, que constituiriam matéria afeta à discricionariedade administrativa e, portanto sujeitas



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



apenas a critérios de conveniência e oportunidade, sobre os quais não caberia intervenção jurisdicional.¹⁰

O Tema 698 do STF¹¹ reafirma que, em situações de grave deficiência ou omissão na prestação de serviços públicos, o Poder Judiciário pode intervir para assegurar a efetivação de direitos fundamentais, sem, contudo, ultrapassar os limites da separação dos poderes.

Prevalecendo o entendimento de que o Judiciário pode intervir em políticas públicas para assegurar direitos fundamentais diante da inércia administrativa, porém sua atuação se limita à indicação dos objetivos a serem alcançados, não deve impor políticas públicas específicas, mas sim exigir que o Poder Executivo formule e implemente medidas que efetivem o direito violado.

No campo da educação inclusiva, o Tema 698 assume especial relevância. Isso porque, embora o direito à educação esteja consagrado como cláusula pétrea na Constituição Federal (arts. 205, 208, 227), sua efetivação para pessoas com deficiência ainda é marcada por desigualdades, omissões administrativas e falta de estrutura nas redes públicas de ensino. A ausência de Atendimento Educacional Especializado (AEE), a não designação de profissionais de apoio, a precariedade das salas de recursos e a formação inadequada de professores são exemplos recorrentes que justificam a atuação do Judiciário como mecanismo de proteção a esse grupo vulnerável.

¹⁰ CANOTILHO, J.J. Gomes, MENDES, Gilmar F. SARLET, Ingo; STRECK Lênio L. (Coords). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. Em página 544

¹¹ A tese 698 de repercussão geral fixada foi a seguinte:

1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes.
2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado;
3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCI).



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



Cabendo à administração definir a estratégia mais adequada para alcançar os objetivos traçados pela decisão judicial.

Portanto, o desafio contemporâneo está em articular gestão pública eficiente, controle social e atuação judicial qualificada, capazes de garantir que a inclusão educacional deixe de ser uma promessa abstrata e se torne, de fato, uma realidade vivida nas salas de aula brasileiras.

6.3 – Análise crítica da atuação do Ministério Público na inclusão educacional

Embora o arcabouço jurídico brasileiro assegure, de forma ampla, o direito à educação inclusiva, a realidade demonstra uma lacuna significativa entre a norma e sua efetividade. A simples previsão legal, por si só, não é suficiente para garantir a eliminação de barreiras atitudinais, pedagógicas e estruturais nas escolas.

Além disso, há um risco recorrente de que a inclusão se torne apenas formal, limitada à matrícula do estudante com deficiência sem que haja, de fato, os apoios e adaptações necessários para sua permanência, participação e aprendizagem. Tal cenário revela uma lógica de “inclusão excludente”, na qual o aluno está presente fisicamente, mas ausente nos processos de aprendizagem.

Essa lacuna se revela com clareza na prática docente.

Tal cenário evidencia que a inclusão, quando desprovida de estrutura, equipe multidisciplinar e apoio contínuo, acaba por penalizar tanto o estudante com deficiência quanto o professor, que se vê desamparado em sua prática pedagógica.

A atuação do Ministério Público, embora fundamental, ainda tende a se concentrar em respostas reativas — provocadas por denúncias — e muitas vezes se limita à exigência de cumprimento de obrigações mínimas, sem promover transformações estruturais mais profundas nas redes de ensino.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



Faltam ações mais sistemáticas e articuladas com gestores, conselhos escolares e a comunidade para garantir uma política de inclusão realmente efetiva e sustentável.

A judicialização excessiva, por sua vez, pode gerar distorções e sobrecarga no Judiciário, sendo necessária a adoção de medidas extrajudiciais consistentes, como planos de acompanhamento, fiscalizações periódicas e pactuações interinstitucionais, com base no modelo social da deficiência e na pedagogia inclusiva.

Nesse sentido, é urgente que o poder público, em articulação com o Ministério Público e outros atores sociais, supere a lógica emergencial e implemente estratégias estruturantes que assegurem o direito à educação de forma plena e digna para todos.

7-Conclusão

A educação é um direito fundamental que deve ser garantido a todos, independentemente de suas condições ou necessidades. A promoção de uma educação inclusiva não apenas atende às exigências legais, mas também enriquece a sociedade como um todo, permitindo que cada indivíduo contribua com suas habilidades e perspectivas únicas.

Para isso, é essencial que instituições de ensino, educadores e a sociedade em geral unam esforços para criar um ambiente acolhedor e acessível, onde todos os alunos possam aprender e se desenvolver plenamente.

Somente dessa forma será possível construir um futuro mais justo e igualitário, no qual cada pessoa tenha a oportunidade de alcançar seu potencial máximo e participar ativamente da vida em sociedade.

A implementação de políticas públicas eficazes, a formação adequada de educadores e a eliminação de barreiras são medidas essenciais para consolidar uma educação inclusiva que respeite e valorize a diversidade.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



Nesse contexto, a atuação do Ministério Público se revela fundamental, pois, como defensor dos direitos constitucionais, assegura o cumprimento das leis relacionadas à educação inclusiva e a efetiva proteção desses direitos.

O Ministério Público tem um papel ativo na formação de parcerias com escolas, famílias e organizações da sociedade civil, buscando criar um ambiente educacional que valorize a diversidade e promova a equidade. Essa atuação é fundamental para que a educação inclusiva deixe de ser apenas uma diretriz legal e se torne uma realidade nas salas de aula.

A construção de uma educação verdadeiramente inclusiva exige o compromisso da sociedade em parceria com os órgãos governamentais, garantindo que a inclusão não seja apenas uma meta distante, mas uma realidade concreta. Além de beneficiar diretamente os alunos com deficiência, a inclusão fortalece todo o ambiente escolar, promovendo uma cultura de respeito, empatia e solidariedade.

Ao assegurar o acesso de todos a uma educação de qualidade, contribuímos para a formação de uma sociedade mais justa e equitativa, onde cada indivíduo possa desenvolver plenamente suas capacidades e exercer sua cidadania.

Em suma, garantir a educação inclusiva não é apenas cumprir um mandamento legal, mas transformar uma cultura institucional que ainda opera sob lógicas excludentes. A vivência concreta nas escolas revela que há um longo caminho entre a matrícula e a aprendizagem efetiva dos alunos com deficiência.

Por isso, é urgente que o Ministério Público avance de uma atuação reativa para uma mediação estruturante, aliando fiscalização à promoção ativa de políticas públicas inclusivas. É essa mudança de postura — comprometida, técnica e sensível às realidades



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



escolares — que pode de fato converter direitos garantidos em práticas concretas, capazes de construir uma educação que não exclui, mas acolhe e transforma.

7-BIBLIOGRAFIA

ABRUCIO, Fernando Luiz; BRAGA, Felipe Michel. Introdução. In: DALMON, Danilo Leite et al. *Políticas educacionais no Brasil: o que podemos aprender com casos reais de implementação?* São Paulo: Edições SM, 2018. Disponível em: https://casosdepoliticaspublicas.com.br/wp-content/uploads/2023/06/Políticas-Educacionais-no-Brasil-O-que-podemos-aprender-com-casos-reais-de-implementacao_LIVRO-COMPLETO.pdf. Acesso em: 25 mar. 2025.

AMARAL, Marianne Gomes de. *Os limites da judicialização das políticas públicas: uma análise sob a ótica do direito fundamental social à educação na realidade pós-Constituição Federal brasileira de 1988*. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/172905/Os_Limites_da_Judicializacao_das_Políticas_Publicas.pdf. Acesso em: 25 mar. 2025.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais*. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e construção do novo modelo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. *Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 24 mar. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática*. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 24 mar. 2025.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



BARROSO, Luís Roberto. *Sem data vênica: um olhar sobre o Brasil e o mundo*. Rio de Janeiro: História Real, 2020.

BRASIL. *Base Nacional Comum Curricular para a Educação Básica*. Brasília: MEC, 2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

BRASIL. *Declaração de Salamanca*. Brasília: MEC, 1994.

BRASIL. Deliberação CEE n.º 355, de 14 de junho de 2016. Rio de Janeiro, 2016.

BRASIL. *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência*. Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015.

BRASIL. *Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014*. Aprova o Plano Nacional de Educação (PNE). Brasília, 2014.

BRASIL. *Parecer CNE/CEB n.º 17/2001: Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica*. Brasília: MEC; SEESP, 2001.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência* [recurso eletrônico]: Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: Edições Câmara, 2015. (Série Legislação, n. 200).

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz (coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Guia de atuação do Ministério Público: pessoa com deficiência: direito à acessibilidade, ao atendimento prioritário, ao concurso público, à educação inclusiva, à saúde, à tomada de decisão apoiada e à curatela*. Brasília: CNMP, 2016. Disponível em:



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/LIVRO_Roteiro_de_Atua%C3%A7%C3%A3o_do_Minist%C3%A9rio_P%C3%BAblico_CNMP_.pdf. Acesso em: 26 mar. 2025.

CURY, Carlos Roberto Jamil; TRIPODI, Zara Figueiredo. *Políticas educacionais*. São Paulo: Contexto, 2023. (Coleção Educação na Universidade).

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. In: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 75, jan./mar. 2020.

FAÇANHA, Luzijones Felipe de Carvalho; LIMA, Solimar Oliveira. O Ministério Público dos Estados e a implementação das políticas públicas sociais: um caminho para o enfrentamento à pobreza, à desigualdade e à exclusão social. In: *Anais do I Circuito de Debates Acadêmicos*. Brasília: IPEA, 2011. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/code2011/chamada2011/pdf/area2/area2-artigo25.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2025.

ISMAIL, Mona Lisa Duarte Abdo Aziz. O papel do Ministério Público no controle de políticas públicas. *Boletim Científico ESMPU*, Brasília, ano 13, n. 42-43, p. 179-208, jan./dez. 2014.

MAIA, Maurício. *Novo conceito de pessoa com deficiência e proibição do retrocesso*. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/novo_conceito_de_pessoa_com_deficiencia_e_proibicao_do_retrocesso.pdf. Acesso em: 23 mar. 2025.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. *Inclusão escolar: o que é? por quê? como fazer?* São Paulo: Summus, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



OLIVEIRA, Jáima Pinheiro de. *Educação especial: formação de professores para inclusão escolar*. 1. ed., 2. reimp. São Paulo: Contexto, 2024. (Coleção Educação na Universidade).

PAULON, Simone Mainieri; FREITAS, Lia Beatriz de Lucca; PINHO, Gerson Smiech. *Documento subsidiário à política de inclusão*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial, 2005.

POLÍTICAS e práticas para a educação inclusiva: discussões sob uma perspectiva ampliada [livro eletrônico]. Organização: Leocilêa Aparecida Vieira; Roseneide Maria Batista Cirino. Paranaguá: UNESPAR, 2024.

PRÁTICAS pedagógicas inclusivas: estratégias e possibilidades de ensino e aprendizagem. Organização: Natalia Barbosa Verissimo; Jacqueline Lidiane de Souza Prais. Tutóia, MA: Diálogos, 2023.

ROSA, Júlia Gabriele Lima da; LIMA, Luciana Leite. *Muda o governo, mudam as políticas? O caso da política nacional de educação especial*. Rio de Janeiro, 2022.

STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

TAPOROSKY, Barbara Hanauer. *A política educacional e o Ministério Público: a qualidade da educação em disputa*. 1. ed. Curitiba: Appris, 2024.

XIMENES, Salomão Barros; SILVEIRA, Adriana Dragone. Judicialização da educação: riscos e recomendações. In: *Todos pela Educação*. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1330165/Reflexoes_sobre_Justica_e_Educacao.pdf. Acesso em: 23 mar. 2025.